



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.244 - MG (2017/0290867-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RIVAILTON CARDOSO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 10 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese dos autos, embora o cerceamento da liberdade do paciente perdure desde 31/8/2016, não há falar em desídia nem em inércia do Poder Judiciário. O retardamento do processo decorreu da mora do próprio paciente, que após a prática do delito se evadiu do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de 10 anos. O Magistrado de piso vem dando impulso regular ao feito, principalmente no que diz respeito ao recambiamento do paciente para o estado de Minas Gerais, o que ainda não aconteceu por circunstâncias alheias a sua vontade.

3. Ordem denegada com recomendação ao Juízo da Vara de Execuções Criminais e do Tribunal do Júri da comarca de Montes Claros/MG que providencie o recambiamento do paciente o mais rápido possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem com recomendação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.244 - MG (2017/0290867-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Minas Gerais em favor de **Rivailton Cardoso de Jesus**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.071271-5/000).

Narram os autos que, em 2/12/2004, o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da prática do crime de homicídio qualificado.

Em 9/6/2006, foi decretada a revelia do paciente e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Em 31/8/2016, o paciente foi preso no estado de São Paulo, no entanto, apesar de ter sido requerido o recambiamento do preso para a cidade de Montes Claros, até o momento, não houve a referida transferência.

Sob a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução, impetrou-se *writ*, na origem, o qual teve a ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública repisa a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, pela denegação da ordem, recomendando-se [...] a *agilização do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recambiamento do paciente ao Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Monte Claros/MG, caso ainda não tenha sido realizada (fl. 289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.244 - MG (2017/0290867-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Segundo se infere dos autos, o paciente, juntamente com o corréu, foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, cujo fato ocorreu em 12/11/2004.

Em 2/12/2004, teve o paciente a prisão preventiva decretada.

A denúncia foi recebida em 1º/9/2005. Citado por edital, o paciente não compareceu nem constituiu advogado. Assim, em 9/6/2006, o Juízo de origem determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Em 31/8/2016, o paciente foi preso no estado de São Paulo.

Na data de 2/2/2017, foi o paciente pessoalmente citado, mediante carta precatória, e por meio da Defensoria Pública apresentou resposta à acusação. Em 14/6/2017, foi realizada audiência de instrução de julgamento, contudo, como o paciente ainda não havia sido recambiado para o estado de Minas Gerais, não pode comparecer ao referido ato processual. Na oportunidade, o Juízo de origem determinou a expedição de novos ofícios a fim de que fosse realizado o recambiamento do paciente.

Agora, sob a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução processual, pretende-se a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

Pois bem. Acerca do excesso de prazo, ficou consignado no acórdão impugnado que, *no caso em tela, [...] ao contrário do que alega a Defesa, **há sim complexidade no caso**, que trata-se de um homicídio duplamente qualificado, envolvendo múltiplos réus, sendo que o ora paciente trata-se de pessoa dedicada à prática de crimes, conforme se verifica da FAC juntada às fls. 151v/156v* (fl. 218 - grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E continua, a Corte estadual, a **prisão preventiva do acusado foi determinada em razão de sua fuga à prestação jurisdicional. Após o suposto cometimento do delito ora sub judice, o paciente esteve foragido por anos, até que foi preso em agosto de 2016, em estado da federação diverso daquele onde ocorreu o homicídio ora em questão** (fl. 218 – grifo nosso).

Assim, com razão o Ministério Público Federal quando, em seu parecer, disse o seguinte (fls. 287/289 – grifo nosso):

[...]

O relato do contexto processual demonstra que, **no caso específico, não obstante o lapso decorrido desde a prisão do paciente, vários fatores colaboraram para que a conclusão do processo em questão esteja demorando mais que o normal em relação a outros procedimentos, notadamente porque o paciente empreendeu fuga, sendo preso em outra Unidade da Federação.**

Em causas complexas - diversos réus, crime praticado em coautoria, **paciente foragido por mais de uma década, prisão efetuada em comarca diversa do distrito da culpa e outras particularidades que surgem durante o procedimento**, especialmente quanto aos processos pertinentes aos crimes dolosos contra a vida - **mostra-se razoável certa dilação do prazo para o encerramento da persecução criminal, desde que devidamente justificada.**

[...]

Na espécie, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, **se alguma demora vem ocorrendo para o encerramento da instrução criminal, deve-se somente à situação criada pelo próprio paciente, que se furtou à ação penal durante anos e acabou sendo segregado em outro Estado.**

Noutro passo, não configura constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, a manutenção de prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, **notadamente pela vasta folha de registros criminais em nome do paciente (fls. 164/173), que permaneceu homiziado por muitos anos.** Trata-se de motivos concretos que demonstram a necessidade da segregação.

[...]

Assim, embora o cerceamento da liberdade do paciente perdure desde 31/8/2016, não há falar em desídia nem em inércia do Poder Judiciário. O retardamento do processo decorreu da mora do próprio paciente, que após a prática do delito se evadiu do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10 anos. O Magistrado de piso vem dando impulso regular ao feito, principalmente no que diz respeito ao recambiamento do paciente para o estado de Minas Gerais, o que ainda não aconteceu por circunstâncias alheias a sua vontade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO EXTRAPOLADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. **No caso em análise, o paciente encontra-se preso em outra unidade da federação, esteve foragido durante um período, o que gerou a citação por edital e a suspensão do feito, além da necessidade de oitiva de testemunhas via carta precatória, o que justifica a demora processual, não se verificando inépcia do Estado.**

3. Recurso em habeas corpus improvido, mas com recomendação de celeridade processual no julgamento da ação penal.

(RHC n. 75.310/BA, Ministro Nei Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017 - grifo nosso)

Ainda, nesse sentido: HC n. 294.947/PR, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4/11/2014.

Ademais, é entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida se levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **denego** a ordem com recomendação ao Juízo da Vara de Execuções Criminais e do Tribunal do Júri da comarca de Montes Claros/MG que providencie o recambiamento do paciente o mais rápido possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0290867-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 424.244 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0433061724707 10000170712715 10000170712715000 433041393706 433061724707

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RIVAILTON CARDOSO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ADRIANO SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem , com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.